

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994, DO SR. FRANCISCO SILVA, QUE “ESTABELECE MEDIDAS DESTINADAS A RESTRINGIR O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (PL 4.846/94 – CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994

(Apensados Projetos de Lei nº 1.602/96, 3.037/97, 3.042/97, 3.380/97, 3.497/97, 3.626/97, 3.852/97, 3.858/97, 3.869/97, 3.993/97, 4.062/98, 4.111/98, 4.160/98, 4.204/98, 4.215/98, 4.258/98, 4.333/98, 4.469/98, 4.528/98, 4.538/98, 4.618/98, 4.680/98, 4.705/98, 4.796/98, 251/99, 633/99, 806/99, 931/99, 963/99, 964/99, 1.004/99, 1.056/99, 1.100/99, 1.151/99, 1.160/99, 1.175/99, 1.277/99, 1.346/99, 1.382/99, 1.408/99, 1.490/99, 1.512/99, 1.599/99, 1.706/99, 1.761/99, 1.893/99, 1.923/99, 1.955/99, 1.982/99, 2.017/99, 2.090/99, 2.130/99, 2.185/99, 2.334/00, 2.365/00, 2.389/00, 2.417/00, 2.468/00, 2.613/00, 2.786/00, 2.833/00, 2.908/00, 2.919/00, 3.000/00, 3.067/00, 3.089/00, 3.114/00, 3.152/00, 3.262/00, 3.354/00, 3.423/00, 3.451/00, 3.463/00, 3.583/00, 3.619/00, 4.046/01, 4.062/01, 4.273/01, 4.424/01, 4.461/01, 4.532/01, 4.745/01, 4.791/01, 4.839/01, 4.955/01, 5.121/01, 5.140/01, 5.464/01, 5.528/01, 5.561/01, 5.708/01, 5.792/01, 5.834/01, 5.973/01, 6.017/01, 6.218/02, 6.343/02, 6.622/02, 6.729/02, 6.971/02, 7.332/02, 200/03, 204/03, 212/03, 327/03, 330/03, 412/03, 445/03, 504/03, 556/03, 871/03, 928/03, 983/03, 1.168/03, 1.171/03, 1.433/03, 1.657/03, 1.774/03, 1.788/03, 1.789/03, 1.880/03, 1.915/03, 1.945/03, 1.998/03, 2.089/03, 2.268/03, 2.665/03, 2.807/03, 3.080/04, 3.311/04, 3.315/04, 3.321/04, 3.474/04, 3.529/04, 3.682/04, 3.919/04, 4.112/04, 4.391/04, 4.407/04, 4.549/04, 4.721/04, 4.921/05, 5.713/0, 6.329/05, 6.379/05, 6.643/06 e 6.807/06)

Estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com o objetivo de impor restrições à propaganda e à venda de bebidas alcoólicas e permitir o patrocínio de produções artísticas e culturais pelos fabricantes e distribuidores de produtos fumíferos.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....

.....

“Art. 3º-A

.....

V – o patrocínio de atividade esportiva. (NR)

.....

.....

§ 3º No patrocínio de produções artísticas e culturais por fabricantes e distribuidores de produtos fumíferos, será admitida exclusivamente a inscrição “apoio cultural” na programação visual do produto ou evento patrocinado e no material de divulgação.”

“Art. 4º

.....

§ 2º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, os rótulos das embalagens de bebidas de qualquer teor alcoólico, comercializadas no País, bem como os cartazes ou pôsteres afixados nos locais de venda, conterão advertências sobre os malefícios à saúde de seu consumo excessivo, cujos conteúdos serão definidos na

regulamentação. (NR)

§ 3º As mensagens de advertência, referidas no parágrafo anterior, deverão ser escritas em letra tipo “Times New Roman”, maiúscula, de forma ostensivamente destacada, ocupando, no mínimo, vinte por cento dos rótulos, cartazes ou pôsteres, e usadas de forma simultânea ou rotativa, variando, no mínimo, a cada três meses.

§ 4º É vedada a propaganda de bebidas de qualquer teor alcoólico em painéis ou em qualquer outro veículo de comunicação instalado às margens das rodovias federais.”

“Art. 4º-A A propaganda conterà, nos meios de comunicação, e em função de suas características, mensagem de advertência, falada ou escrita, sobre os malefícios das bebidas de qualquer teor alcoólico, dos medicamentos e terapias e dos defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa.”

“Art. 4º-B São vedados o armazenamento, a venda, a oferta e o consumo de bebidas de qualquer teor alcoólico em estabelecimentos localizados nas faixas de domínio das rodovias federais.

§ 1º Os estabelecimentos citados no caput deverão afixar em suas dependências avisos da referida proibição.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades de advertência, multa ou fechamento do estabelecimento.”

.....
.....

“Art. 9º

.....

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pelo descumprimento de qualquer um de seus dispositivos. (NR)

§ 4º

.....

IV – dos órgãos de regulamentação do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros e nos estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias federais. (NR)

V – do órgão competente do Ministério da Justiça, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários de passageiros e nos estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias federais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado Sandes Júnior
Relator